

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 1998**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os preparados anti-solares.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, de iniciativa do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca conceder isenção do IPI para preparados anti-solares, com vistas a reduzir a ocorrência de doenças, especialmente as cancerígenas.

Desarquivado sucessivas vezes, por iniciativa do autor, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo do relator, passando a conceder redução da alíquota do IPI para 10%, além de prever a execução de campanhas de esclarecimento e prevenção do câncer pelo Poder Executivo.

Encaminhado para apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2001, o projeto recebeu no prazo regimental a Emenda n.º 01, da lavra do Deputado Sebastião Madeira, com o objetivo de reduzir novamente a alíquota do IPI incidente sobre preparados anti-solares para conservação ou cuidados da pele, passando para 5%.

Em nova apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, após desarquivamento, apesar de declarada a compatibilidade financeira e orçamentária de todas as proposições, apenas o Projeto original recebeu parecer de mérito favorável.

Vem a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD), sem que tenham sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para serem apreciadas sob os aspectos de constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante a restrição regimental da presente análise, salientamos que a fixação legal de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados restringe a atuação do Poder Executivo, pois lhe retira uma das formas de utilização extrafiscal daquele tributo. Não à toa, o constituinte excetuou o IPI da regra da anterioridade tributária anual, bem como da legalidade estrita – permitindo que suas alíquotas sejam alteradas mediante ato infralegal.

A título de ilustração do enrijecimento da incidência tributária que seria causada pela delimitação legal da alíquota do IPI (e do potencial anacronismo que a permeia), perceba-se que atualmente a alíquota do IPI para “preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores” já está zerada (TIPI 3304.99.90 Ex 02).

De toda forma, voltando à análise que ora nos cabe, é de se ressaltar que as proposições em exame não agredem o texto constitucional, uma vez que alteram dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, I, CF/88) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, caput, CF/88).

Não se vislumbram, pois, conflitos entre o conteúdo das proposições frente aos princípios e normas fundamentais que alicerçam a Carta Federal. Por fim, quanto à técnica legislativa, não cabe reparar a redação das proposições apresentadas.

**Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**